



**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. [número], de [dia] de [mês] de 2015.**

Regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), por parte do exibidor de obras audiovisuais atuante no segmento de salas de exibição e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do ANEXO I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, e considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, em sua [XX]ª Reunião realizada em [dia] de [mês] de 2015, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de envio obrigatório à ANCINE das informações sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas com sua exploração por parte do exibidor atuante no segmento de salas de exibição.

**§ 1º.** As regras constantes nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as sessões realizadas em salas de exibição comercial, excetuando sessões privadas ou realizadas dentro da programação de mostras e festivais previamente autorizados pela ANCINE e de cineclubes.

**§ 2º.** Para fins desta Instrução Normativa, sala de exibição comercial é todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais, e que atenda concomitantemente às seguintes características:

I - programação anual formada, predominantemente, pela exibição de obras de longa-metragem com lançamento comercial no Brasil há menos de doze meses;

II - sessões de acesso público, predominantemente, por meio de cobrança de ingresso.



**§ 3º.** A critério da ANCINE, salas de exibição com outras características, distintas das descritas no §2º, poderão ser consideradas como comerciais, em decisão justificada e após manifestação do interessado.

**Art. 2º.** Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

**I** - agente econômico exibidor ou exibidor - agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00;

**II** - cineclube - espaço de exibição não comercial de obras audiovisuais nacionais e estrangeiras diversificadas, que podem realizar atividades correlatas, tais como palestras e debates acerca da linguagem audiovisual;

**III** - circuito exibidor ou circuito - conjunto de salas, espaços ou locais de exibição que, a pedido dos responsáveis, sejam reconhecidos pela ANCINE como integrantes da mesma linha de programação, verificada por período não inferior aos últimos dois semestres;

**IV** - complexo de exibição ou complexo - unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome;

**V** - dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte;

**VI** - exibição cinematográfica ou exibição - atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica;

**VII** - ingresso - bilhete vendido ou cedido a qualquer título para o público espectador que permite o acesso a uma ou mais sessões cinematográficas em salas de exibição;

**VIII** - ingresso categoria cortesia - ingresso sem valor monetário, oferecido pelo exibidor a seus clientes e parceiros a título de cortesia;

**IX** - ingresso categoria especial - ingresso de maior valor da sessão que dá direito a assento especial ou vantagens em relação aos demais espectadores;

**X** - ingresso categoria institucional - ingresso com valor monetário, adquirido em lote por uma organização junto ao exibidor e distribuído a critério dessa organização;

**XI** - ingresso categoria inteira - ingresso para aquisição de um assento em uma sessão, sem a incidência de qualquer desconto promocional ou garantido por lei;



**XII** - ingresso categoria meia-entrada – ingresso que equivale à metade do valor da categoria inteira, com a incidência de desconto garantido por lei;

**XIII** - ingresso adquirido com vale-cultura – ingresso adquirido com a utilização do cartão vale-cultura, independentemente do valor;

**XIV** - grupo exibidor ou grupo - associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 91/2010;

**XV** - lançamento comercial – data informada por um distribuidor à ANCINE como da efetiva estreia comercial de uma obra audiovisual no segmento de salas de exibição;

**XVI** - mínimo garantido – quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;

**XVII - XXII** – preço fixo – quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;

**XVIII** - receita líquida de bilheteria (RLB) – receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os impostos devidos pelo exibidor;

**XIX** - relatório de receita de bilheteria (RRB) – conjunto de informações discriminadas por sala de exibição, dia e sessão cinematográfica, relativas à oferta e consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas com sua comunicação pública por parte do exibidor;

**XX** - sala de exibição, sala de cinema ou sala - todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

**XXI** - semana cinematográfica ou cinessemana - período que compreende uma semana de programação em uma sala de exibição e que se inicia na primeira sessão de uma quinta-feira e se encerra na última sessão da quarta-feira da semana seguinte;

**XXII** - sessão cinematográfica ou sessão – programação de exibição de uma ou mais obras audiovisuais em uma sala de exibição, com horário de início determinado e acesso permitido com a emissão de ingresso;

**XXIII** - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) - conjunto de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e manuais técnicos, definidos pela ANCINE, para a geração, transmissão e recepção do relatório de receita de bilheteria e para o procedimento de certificação do sistema utilizado pelo exibidor.



**Art. 3º.** O exibidor deve enviar à ANCINE relatório diário de receita de bilheteria relativo à exibição de obras audiovisuais nas salas de exibição comercial das quais seja responsável pela operação.

**§ 1º.** O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as 8h da manhã, horário de Brasília, após o fim do dia cinematográfico informado.

**§ 2º.** No caso de eventual indisponibilidade do sistema da ANCINE para o recebimento do relatório de que trata o *caput*, o prazo de envio estabelecido no §1º fica suspenso até o restabelecimento do sistema.

**§ 3º.** No caso de não haver qualquer sessão em uma determinada sala de exibição e dia cinematográfico, o exibidor deverá declarar a ausência de movimento, referente àquele dia, através de relatório específico estabelecido nos manuais técnicos do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB);

**§ 4º.** No caso de fechamento temporário ou definitivo da sala de exibição ou complexo, o exibidor deverá atualizar as informações no seu registro, conforme regulamento específico da ANCINE.

**Art. 4º.** O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:

I - número do registro ANCINE do exibidor;

II - número do código ANCINE da sala de exibição;

III - número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) ou do Registro de Obra Estrangeira (ROE) para o segmento de salas de exibição da obra audiovisual exibida;

IV - título no Brasil da obra audiovisual exibida;

V - número de Registro ANCINE do distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida;

VI - data e hora de início da sessão da obra audiovisual exibida;

VII - número total de assentos disponibilizados para a sessão;

VIII - número de espectadores presentes na sessão com ingressos da categoria especial;

IX - número de espectadores presentes na sessão com ingressos da categoria inteira;

X - número de espectadores presentes na sessão com ingressos da categoria meia-entrada;

XI - número de espectadores presentes na sessão com ingressos adquiridos com vale-cultura, por categoria;

XII - número de espectadores presentes na sessão com ingressos da categoria institucional;



- XIII** - número de espectadores presentes na sessão com ingressos da categoria cortesia;
- XIV** - número de espectadores presentes na sessão com ingressos de cada uma das demais categorias existentes;
- XV** - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria especial;
- XVI** - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria inteira;
- XVII** - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria meia-entrada;
- XVIII** - valor arrecadado na sessão com ingressos adquiridos com vale-cultura, por categoria;
- XIX** - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria institucional;
- XX** - valor arrecadado na sessão com ingressos de cada uma das demais categorias existentes;
- XXI** - forma de exibição da obra audiovisual na sessão: original, legendada, dublada, audiodescrição, legendagem descritiva, LIBRAS ou outros;
- XXII** - formato de exibição da obra audiovisual na sessão: 35mm, Digital 2D DCI, Digital 2D não DCI, Digital 3D DCI, Digital 3D não DCI, DCI 2k, DCI 2k 3D, DCI 4K, DCI 4K 3D, IMAX, IMAX 3D ou outros formatos;
- XXIII** - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais:
- a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB);
  - b) preço fixo;
  - c) mínimo garantido;
  - d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual.
- XXIV** - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);
- XXV** - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);
- XXVI** - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).



**XXVII** - valor pago pelo distribuidor ao exibidor (no caso de remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual).

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E TRANSMISSÃO DO RELATÓRIO DE RECEITA DE BILHETERIA E DA CERTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES**

**Art. 5º.** A estrutura e a transmissão do relatório de receita de bilheteria deverão observar as especificações técnicas do Manual de Definição de Estrutura e Transmissão do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), bem como as demais instruções a serem expedidas pela ANCINE.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do exibidor a geração e transmissão do relatório de receita de bilheteria conforme especificado nos manuais citados no caput com a devida fidedignidade, assim como a atualização das informações sobre suas salas e complexos, cabendo ao SCB o recebimento dos dados transmitidos, a validação dos aspectos estruturais do relatório e geração de protocolo de transmissão.

**Art. 6º.** A transmissão do relatório de receita de bilheteria só poderá ser efetuada via sistema certificado pela ANCINE, conforme o Manual de Certificação dos Sistemas de Transmissão a ser expedido pela Agência.

**Parágrafo único.** A certificação do sistema de transmissão verificará apenas as rotinas de geração da estrutura do relatório e sua transmissão em conformidade com as regras estabelecidas nos manuais, não se atendo ao processo de emissão de ingressos ou de compilação e guarda das informações do exibidor.

**Art. 7º.** A validação da estrutura e a correta transmissão do relatório de receita de bilheteria serão comprovadas por meio de número de protocolo emitido automaticamente pelo Sistema de Controle de Bilheteria (SCB).

**§ 1º.** A emissão do número de protocolo atestará as condições básicas de estrutura e transmissão do relatório, não implicando em qualquer avaliação prévia quanto à fidedignidade das informações constantes no relatório.

**§ 2º.** Em caso de falha na validação da estrutura ou na transmissão do relatório, é responsabilidade do exibidor verificar o motivo e assegurar que novo relatório seja gerado e transmitido corretamente, ressalvado o disposto no §2º do art. 3º desta IN.

**Art. 8º.** A retificação de um relatório de receita de bilheteria corretamente transmitido e com número de protocolo emitido poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o dia cinematográfico informado.

**§ 1º.** A retificação deverá ser feita através da transmissão de novo relatório de receita de bilheteria referente ao dia cinematográfico a ser corrigido, seguindo as mesmas regras da transmissão do relatório original, estabelecidas nos manuais do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB).



§ 2º. Após o prazo estabelecido no *caput*, um relatório de receita de bilheteria já transmitido e com número de protocolo emitido só poderá ser retificado mediante as devidas justificativas e após autorizado pela ANCINE.

### CAPÍTULO III

#### DO PEDIDO DE DISPENSA TEMPORÁRIA DA OBRIGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DO RELATÓRIO DE RECEITA DE BILHETERIA

**Art. 9º.** Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral ou parcial do disposto nos artigos 3º e 4º, o exibidor poderá solicitar dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria.

§ 1º. O pedido de dispensa temporária deverá ser submetido à ANCINE, que emitirá decisão motivada acerca do pedido de dispensa temporária, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I - número de salas de exibição comercial operadas pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence;
- II - receitas auferidas pelos complexos de exibição comercial operados pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence no último 1 (um) ano, inclusive as receitas auferidas em *bombonières*, bem como informações sobre a infraestrutura à disposição do solicitante para gerenciar sua operação;
- III - porte econômico do exibidor, consideradas suas relações de vínculo, coligação ou controle ou sua participação em grupos e circuitos com outros exibidores.

§ 2º. Da decisão que indeferir o pedido de dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria, caberá recurso à ANCINE.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** Em procedimento de avaliação das informações transmitidas pelo exibidor, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos; com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar o conteúdo tanto dos relatórios de receita de bilheteria, como dos pedidos de dispensa temporária de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 11.** A ANCINE publicará periodicamente em seu portal na internet relatórios com a consolidação das informações encaminhadas para o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), observados os casos de tratamento sigiloso previstos na Resolução de Diretoria Colegiada nº 53, de 01 de abril de 2013.



**Art. 12.** O descumprimento da obrigação de envio do relatório de receita de bilheteria ou seu envio em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o exibidor às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na forma do seu regulamento.

**Parágrafo único.** A multa aplicada em razão do descumprimento do disposto no *caput* será calculada por complexo de exibição.

**Art. 13.** As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

**Art. 14.** A partir da efetiva aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, a ANCINE poderá dispor sobre o acréscimo de novas informações àquelas solicitadas no art. 4º, bem como sobre a homologação dos sistemas a partir dos quais os relatórios de receita de bilheteria são gerados, de modo que seja possível atestar a fiabilidade e inviolabilidade dos mesmos.

**Art. 15.** Ficam substituídas as definições dos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa nº 65/2007 pelas do §2º do art. 1º e do inc. VII do art. 2º desta Instrução Normativa, respectivamente.

**Art. 16.** Substitui-se a redação do inc. XXI, art. 2º desta Instrução Normativa.

**Art. 17.** Ficam substituídas as definições do inciso XXXIII do Anexo II da Instrução Normativa nº 58/2007; do item 9 do Anexo I da Instrução Normativa nº 51/2006; do inciso XXXIII do Anexo I da Instrução Normativa nº 38/2005; e do inciso XXXIII do Anexo A da Instrução Normativa nº 27/2004 pela do inciso XIX, art. 2º desta Instrução Normativa.

**Art. 18.** O art. 21 da Instrução Normativa Nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 21. ....

.....

§ 7º. O agente econômico exibidor deverá alterar as informações sobre o fechamento definitivo ou temporário de suas salas e complexos nos termos do regulamento do Sistema de Controle de Bilheteria. (NR)”

**Art. 19.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 51, de 17 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.

**Art. 20.** Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela ANCINE.

**Art. 21.** Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de 2015.

**Manoel Rangel**  
**Diretor-Presidente**